



PARECER Nº 2252 /25

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 1211/25

Relator: Deputado *6461 GONÇALVES*

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Complementar nº 104/2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Defensor Público-Geral do Estado de Alagoas, Fabrício Leão Souto, foi protocolado nesta Casa Legislativa em 19 de maio de 2025, através do Ofício nº 65/2025.

A proposta tem por finalidade promover avanços legislativos na Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Alagoas (Lei Complementar nº 29/2011), visando adaptar e atualizar o regime legal que rege essa importante Instituição de Estado às necessidades contemporâneas do serviço público e garantir o fortalecimento da carreira dos Defensores Públicos.

As principais alterações propostas contemplam:

a) Especificação e demarcação de competências decorrentes das funções inerentes ao cargo de Defensor Público-Geral, com a inclusão dos incisos XXXIV e XXXV no artigo 12, bem como a criação dos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo dispositivo;

b) Aprimoramento do instituto da permuta, mediante alteração do § 1º do artigo 62, estabelecendo critérios mais rigorosos para sua concessão, incluindo tempo mínimo de exercício e vínculo efetivo com a lotação atual;

c) Modernização dos instrumentos de trabalho da Defensoria Pública, com a adoção de novos sistemas eletrônicos que facilitem tanto o trabalho dos servidores quanto o acesso dos usuários aos serviços prestados pela Instituição.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 - Da Competência Legislativa

O Projeto de Lei Complementar em análise encontra-se em perfeita conformidade com as disposições constitucionais que regem a matéria. A iniciativa



legislativa é de competência do Defensor Público-Geral do Estado, conforme previsto no artigo 159-A da Constituição do Estado de Alagoas, que estabelece as prerrogativas da Defensoria Pública.

2.2 - Da Fundamentação Constitucional

A proposta está solidamente fundamentada nos dispositivos constitucionais que disciplinam a Defensoria Pública, notadamente:

a) Artigo 134 da Constituição Federal, que define a Defensoria Pública como "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado", com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80/2014;

b) Artigos 159-A e 159-C da Constituição do Estado de Alagoas, que tratam da organização e funcionamento da Defensoria Pública Estadual;

c) Artigo 98, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela EC nº 80/2014, que determina a presença de defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais.

2.3 - Da Constitucionalidade Material

As alterações propostas não contrariam qualquer princípio ou norma constitucional, antes pelo contrário, contribuem para o fortalecimento institucional da Defensoria Pública e para o aprimoramento do acesso à Justiça pelos cidadãos em situação de vulnerabilidade.

A especificação das competências do Defensor Público-Geral harmoniza-se com o princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF) e com a necessidade de responsabilidade fiscal na gestão pública.

O aprimoramento do instituto da permuta visa conferir maior segurança jurídica às decisões administrativas, respeitando o princípio da impessoalidade e da moralidade administrativa.

2.4 - Da Técnica Legislativa

O projeto está redigido em linguagem clara e precisa, observando as normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998. As alterações propostas são pontuais e específicas, não gerando conflitos ou antinomias no sistema jurídico vigente.



III - CONCLUSÃO

Após minuciosa análise dos aspectos constitucionais, legais e de mérito, esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação conclui que o Projeto de Lei Complementar nº 104/2025 atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A proposição representa significativo avanço na organização e funcionamento da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, contribuindo para o fortalecimento institucional e para a melhoria da prestação dos serviços à população.

As modificações propostas harmonizam-se com os princípios constitucionais da eficiência, moralidade e impessoalidade administrativa, além de observarem os mandamentos da responsabilidade fiscal.

Por todo o exposto, a 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 104/2025, na forma em que foi apresentado.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 2 de setembro de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR
